



PARECER N° 1090/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.033854/2013-41
INTERESSADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.033854/2013-41, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1182076 e SEI 1192962, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 651.928/15-8.

2. O Auto de Infração nº 03054/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 18/02/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "i" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 18/02/2013

Hora: 09:00:00

Local: Rua Guilherme Pinto, nº 114 - Graças

Histórico: Por determinação do Gerente de Licenças de Pessoal foi verificado, no dia 18/02/2013, através do site da UNISANTANNA - CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANNA, que a mesma realiza propaganda de curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, conforme impressão do site. Foi constatado, através de consulta ao sistema da ANAC que a referida Faculdade não possui a devida homologação para ministrar este curso.

3. No Relatório de Fiscalização nº 06/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO, de 18/02/2013 (fls. 02), a fiscalização registra que a UNISANTANNA - CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANNA realizava propaganda de curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica sem possuir a devida homologação para ministrar o curso e que o catálogo nacional de curso superior de tecnologia do MEC descreve a necessidade de possuir os cursos homologados pela ANAC. Traz aos autos impressão de tela do site da UNISANTANNA com propaganda de curso superior de tecnologia em manutenção de aeronaves (fls. 03 a 04).

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 19/03/2013 (fls. 05), o Interessado apresentou defesa em 30/04/2013 (fls. 06 a 08), na qual alega que teria obtido autorização para funcionamento por meio da Resolução Consepe nº 15, de 2006, e reconhecimento do curso com a Portaria nº 20, de 2012. Argumenta que o curso superior de tecnologia em manutenção de aeronaves não se confundiria com o curso de mecânico de manutenção aeronáutica e que não afirma em sua propaganda que os alunos seriam credenciados pela ANAC. Acrescenta que tem interesse em receber homologação para ministrar aulas das habilitações de célula, grupo motopropulsor e aviônica e estaria providenciando a documentação necessária junto à ANAC. Junta aos autos cópia da Resolução Consepe nº 15, de 2006, da Portaria nº 20, de 2012, e da propaganda do curso superior de tecnologia em manutenção de aeronaves.

5. Em 23/10/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu aplicar, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, sanção de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - fls. 16 a 17.

6. Tendo tomado conhecimento da decisão em 09/12/2015 (fls. 26), o Interessado apresentou recurso em 21/12/2015 (fls. 22 a 25) por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

7. Em suas razões, o Interessado reitera que o curso superior de tecnologia em manutenção de aeronaves não se confundiria com o curso de mecânico de manutenção de aeronaves, razão pela qual conclui não precisar atender aos RBHA 141. Reitera também que o curso foi reconhecido pelo MEC. Argumenta que o curso ofertado não formaria mecânicos de aeronaves, mas sim profissionais capacitados para atuação em pesquisa e desenvolvimento, engenharia, garantia da qualidade, auditoria, publicações, planejamento, *trouble-shooting*, compras e vendas, logística, operações, manutenção de linha (aeroportos), centros de manutenção (oficinas, hangares), centros de treinamento, entre outros.

8. Tempestividade do recurso certificada em 22/07/2016 (fls. 27).

9. Em 04/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1315790).

10. Em Despacho de 16/04/2018 (SEI 1722271), determinou-se a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 25/04/2018.

11. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 19/03/2013 (fls. 05), apresentando defesa em 30/04/2013 (fls. 06 a 08). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 09/12/2015 (fls. 26), apresentando seu tempestivo recurso em 21/12/2015 (fls. 22 a 25), conforme despacho de fls. 27.

13. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço;

15. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo).

16. As escolas de aviação civil são disciplinadas pelo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), de 30/12/2005. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

(1) pilotos de avião e de helicóptero;

(2) instrutores de voo de avião e helicóptero;

- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "escolas de aviação civil" ou, simplesmente, "escolas".

(...)

17. Cabe indicar que as atividades de instrução de pessoal são consideradas serviços aéreos no CBA, conforme trecho abaixo:

CBA

Capítulo VIII Sistema de Formação e Adestramento de Pessoal

Seção I Dos Aeroclubes

Art. 97 (...)

§ 1º Os serviços aéreos prestados por aeroclubes abrangem as atividades de:

I - ensino e adestramento de pessoal de voo;

II - ensino e adestramento de pessoal da infra-estrutura aeronáutica;

III - recreio e desportos.

18. O Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (3ª edição), publicado pelo Ministério da Educação, descreve o Curso Superior de Tecnologia em Manutenção de Aeronaves da seguinte forma:

Curso Superior de Tecnologia em Manutenção de Aeronaves

(...)

Perfil profissional de conclusão: Supervisiona, coordena e orienta, tecnicamente, os envolvidos nos processos e procedimentos da manutenção corretiva, preventiva e preditiva de aeronaves. Estuda, planeja, projeta, analisa a viabilidade técnico-econômica e especifica processos de manutenção de aeronaves. Presta assistência técnica relativa à manutenção de aeronaves. Dirige serviços técnicos vinculados a sistemas de manutenção de aeronaves no que se refere a células de aeronaves, dos grupos motopropulsores e aviônicos. Realiza experimentos, ensaia e divulga tecnologias na área de manutenção de aeronaves. Elabora orçamentos, padroniza, mensura, executa e fiscaliza os serviços tecnológicos na área de manutenção de aeronaves. Conduz equipes de trabalho em montagem, operação, reparo e/ou manutenção de aeronaves, atuando em grupos de células de aeronaves, motopropulsores e aviônicos. Vistoria, realiza perícia, avalia, emite laudo e parecer técnico em sua área de formação.

Infraestrutura mínima requerida:

(...)

Oficinas de manutenção de aeronaves.

Campo de atuação:

Companhias aéreas.

Empresas de manutenção de aeronaves.

Indústrias aeronáuticas.

Prestadoras de serviços em aeroportos e hangares.

Institutos e Centros de Pesquisa.

19. Portanto, observa-se que o curso superior de tecnologia em manutenção de aeronaves forma profissionais para executar serviços de manutenção de aeronaves.
20. Conforme os autos, o Autuado promoveu publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.
21. Em defesa (fls. 06 a 08), o Interessado alega que teria obtido autorização para funcionamento por meio da Resolução Consepe nº 15, de 2006, e reconhecimento do curso com a Portaria nº 20, de 2012. Argumenta que o curso superior de tecnologia em manutenção de aeronaves não se confundiria com o curso de mecânico de manutenção aeronáutica e que não afirma em sua propaganda que os alunos seriam credenciados pela ANAC. Acrescenta que tem interesse em receber homologação para ministrar aulas das habilitações de célula, grupo motopropulsor e aviônica e estaria providenciando a documentação necessária junto à ANAC. Junta aos autos cópia da Resolução Consepe nº 15, de 2006, da Portaria nº 20, de 2012, e da propaganda do curso superior de tecnologia em manutenção de aeronaves.
22. Em recurso (fls. 22 a 25), o Interessado reitera que o curso superior de tecnologia em manutenção de aeronaves não se confundiria com o curso de mecânico de manutenção de aeronaves, razão pela qual conclui não precisar atender aos RBHA 141. Reitera também que o curso foi reconhecido pelo MEC. Argumenta que o curso ofertado não formaria mecânicos de aeronaves, mas sim profissionais capacitados para atuação em pesquisa e desenvolvimento, engenharia, garantia da qualidade, auditoria, publicações, planejamento, *trouble-shooting*, compras e vendas, logística, operações, manutenção de linha (aerportos), centros de manutenção (oficinas, hangares), centros de treinamento, entre outros.
23. Conforme exposto acima, o curso superior de tecnologia em manutenção de aeronaves forma profissionais para execução de serviços de manutenção de aeronaves. Portanto, não é possível acolher a alegação do Interessado de que se trata de curso que não precisa atender à normatização da ANAC. A aprovação pelo MEC é uma exigência paralela para a emissão de diploma de nível superior e não tem o condão de dispensar a instituição do cumprimento das normas desta Agência, que detém a competência para fixar os requisitos para a formação de mecânicos e fiscalizar as instituições que oferecem esta formação.
24. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.
25. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao Interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

26. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
28. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
29. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado

voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II da referida Resolução.

30. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso III (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 18/02/2013 – que é a data da infração ora analisada.

31. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1847007), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

33. Dada a presença de circunstâncias atenuantes e ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PPS da Tabela VII do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/05/2018, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1804506** e o código CRC **7C145348**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 23/05/2018 11:54:54

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Nº ANAC: 30014731770

CNPJ/CPF: 62881099000135

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	<u>651928158</u>	00065033854201341	15/01/2016	18/02/2013	R\$ 8 000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 23/05/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1243/2018

PROCESSO Nº 00065.033854/2013-41

INTERESSADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Brasília, 23 de maio de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 23/10/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 03054/2013/SSO – *Realizar propaganda de curso de mecânico de manutenção aeronáutica em desacordo com os regulamentos aeronáuticos*, capitulada na alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1090/2018/ASJIN - SEI 1804506**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (CNPJ 62.881.0099/0001-35)**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03054/2013/SSO, capitulada na alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBA c/c item 141.1 do RBHA 141, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.033854/2013-41 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651.928/15-8**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/05/2018, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1849712** e o código CRC **68BBD157**.